

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº: 5/19		
Interessado: Diretoria Regional de Educação Butantã		
Assunto: Defesa apresentada pela Wings to Fly Ltda		
Conselheiras Relatoras: Sueli Aparecida de Paula Mondini e Cristina Margareth de Souza Cordeiro		
Parecer CME 05/19	Aprovado na Plenária de 28.02.19	Publicado em 14/03/19 p. 12

01	I. RELATÓRIO
02	1. Histórico
03	Em 07/02/18, foi publicado o Parecer CME 513/18 que trata de consulta realizada pela
04	Diretoria Regional de Educação Butantã – DRE BT quanto às providências a serem adotadas
05	frente à Escola Wings to Fly, considerando a argumentação dos representantes da unidade
06	de que ministram curso de idioma (inglês), mas mantém atendimento, inclusive em período
07	integral, de crianças na faixa etária de 2 a 5 anos.
08	Na Conclusão do referido Parecer consta:
09	A Diretoria Regional de Educação Butantã deve:
10	a. informar os responsáveis pelas crianças hoje matriculadas na unidade quanto à
11	legislação que trata da faixa etária da educação básica obrigatória, conforme artigo 208 da
12	Constituição Federal 88, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 59/09;
13	b. notificar a empresa Wings to Fly Ltda, CNPJ 02.989.151/0001-40 entidade
14	mantenedora da Wings to Fly, localizada à Rua Mariana Correia nº 52 – Jardim Paulistano
15	para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer à DRE para orientação sobre o processo de
16	autorização de funcionamento de unidade de educação infantil e, caso não seja atendida no
17	prazo fixado, expedir nova Notificação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a entidade
18	regularize a situação ou encerre as atividades, conforme normas deste Conselho.
19	A representante da entidade tomando ciência do Parecer protocola por meio de seus
20	advogados, esclarecimentos quanto às providências adotadas para atendimento ao item “a”
21	da Conclusão e a defesa quanto ao serviço prestado, não mostrando interesse em
22	regularização como escola de educação infantil.
23	Para comprovar o atendimento ao item “a” da Conclusão do Parecer CME 513/18, a
24	representante da entidade apresentou documento de orientação com a ciência dos pais
25	quanto à faixa etária da educação obrigatória.
26	O protocolo é considerado pela DRE BT como reconsideração do Parecer e tramita pelos
27	setores da DRE BT, por este Conselho e pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação -
28	SME.

PARECER CME Nº 05/19

29 Sem manifestação para esse protocolo, considerando que o resultado dos
30 comparecimentos indica sempre funcionamento de escola de educação infantil e a entidade
31 se identifica como escola de idiomas, este Conselho decide por comparecer ao local,
32 inclusive por convite da representante da entidade.

33 As relatoras do Parecer comparecem à Wings to Fly em 07/12/18 e, considerando o que foi
34 observado, orientam a representante da entidade quanto às providências a serem
35 adotadas.

36 **2. Apreciação**

37 Trata o presente de defesa protocolada na DRE BT pelo representante da entidade Wings to
38 Fly LTDA, CNPJ 02.989.151/0001-40, mantenedora da denominada Wings to Fly, localizada à
39 Rua Mariana Correia nº 52 – Jardim Paulistano. Considerada pela DRE BT, Reconsideração
40 do Parecer CME 513/18 publicado em 07/02/18, tramitou pelos setores da DRE BT – Escolas
41 Particulares, Supervisão Escolar e Assessoria Jurídica; pelos órgãos da Secretaria Municipal
42 de Educação – Assessoria Jurídica, Diretoria de Educação Infantil da Coordenadoria
43 Pedagógica e Divisão de Normas e Orientação Técnica da Coordenadoria de Organização e
44 Gestão Educacional e, chegou a este Conselho.

45 O Parecer CME 513/18 foi publicado com base no Relatório Circunstanciado da Comissão de
46 Supervisores que compareceu à unidade em diferentes datas com indicação de
47 funcionamento de escola de educação infantil, regularmente constituída como escola de
48 idiomas. Para fazer cumprir a Conclusão do Parecer, a Comissão de Supervisores
49 compareceu à Unidade manifestando-se pelo encerramento das atividades. Na mesma data
50 é apresentada a Defesa, por advogados da entidade e, então, este Colegiado decidiu pelo
51 comparecimento dos relatores do Parecer à Unidade para verificação da situação de
52 atendimento às crianças e orientações aos representantes da entidade.

53 Na oportunidade compareceram as Conselheiras Cristina Margareth de Souza Cordeiro e
54 Sueli Aparecida de Paula Mondini, e os profissionais da DRE BT, Daniel James Silva e a
55 Supervisora Escolar Gisele Pereira Kubo. Foram recebidos pela sócia e Coordenadora
56 Pedagógica Daniela Maria Salgueiro Galeazzi.

57 Após percorrer os espaços da unidade, acompanhados da Sra Daniela e observar a dinâmica
58 de trabalho com as crianças, foi constatado que se trata de um local não doméstico, de
59 iniciativa privada, onde crianças de 2 a 5 anos de idade convivem diariamente, em grupos
60 por faixa etária, sob a supervisão de um adulto que organiza e coordena atividades
61 planejadas, tendo como missão, segundo o site da empresa: ***“Ensinar seu filho a respeitar
62 seus colegas, adquirir habilidades sociais e desenvolver sua concentração e habilidades
63 motoras.”***

64 Considerando:

65 **1.** O ensino é obrigatório a partir de 4 (quatro) anos, conforme artigo 208 da Constituição
66 Federal 88, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 59/09:

PARECER CME Nº 05/19

67 ... Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I -
68 educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade,
69 assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na
70 idade própria.

71 **2.** As condições para o ensino em unidade privada, conforme artigo 209:

72 ... Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

73 I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

74 II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

75 **3.** O programa apresentado pela empresa, em seu site www.wingstofly.com.br:

76 “... é voltado especificamente para crianças em fase pré-escolar onde, diariamente, por um
77 período de quatro horas, os alunos interagem com profissionais que falam somente em
78 inglês. Através de atividades apropriadas para essa faixa etária como musiquinhas, artes, o
79 momento da roda, trabalhos em grupo, lanche, computador, playground, etc., o seu filho
80 será introduzido à língua inglesa e a situações que o ajudarão a entender e a enfrentar
81 melhor o seu dia a dia. Através dessas atividades que se dão em grupos pequenos e com a
82 presença constante de profissionais altamente treinados, trabalhamos naturalmente as
83 habilidades motoras, sociais e cognitivas dos alunos. Com isso, garantimos ao seu filho um
84 aprendizado da melhor qualidade.”.

85 Tal programação, embora a entidade não se reconheça como escola de educação infantil,
86 atende exatamente o contido no artigo 3º da Resolução CNE/CEB 5/2009 que fixa as
87 Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:

88 ... Art. 3º O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que
89 buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem
90 parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a
91 promover o desenvolvimento integral de crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade.

92 **4.** Com intencionalidade e atividades alinhadas às diretrizes educacionais, a empresa Wings
93 to Fly cuida e educa crianças na primeira etapa da Educação Básica, sem estar formalmente
94 constituída como escola de educação infantil, contrariando a Resolução CNE/CEB 5/2009
95 em seu artigo 5º:

96 Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e
97 pré-escolas,... que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno,
98 em jornada integral ou parcial, reguladas e supervisionadas por órgão competente do
99 sistema de ensino e submetidos a controle social....

100 **5.** A responsabilidade do Município, conforme LDB em seus artigos 11 e 18:

101 ... “Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: ...IV - autorizar, credenciar e supervisionar os
102 estabelecimentos do seu sistema de ensino;

103 ... Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem: ... II - as instituições de educação
104 infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;”;

105 a representante da entidade foi orientada pelos agentes públicos que compareceram à
106 unidade, **regularizar sua atividade que é análoga às indicadas nas diretrizes de educação**

PARECER CME Nº 05/19

107 **infantil.** Para isso deve atender às normas vigentes deste Conselho – Resolução CME 01 e
108 Recomendação CME 01, ambas de 2018 e Deliberação CME 09 e Indicação 21, ambas de
109 2015, que tratam respectivamente de autorização de funcionamento de unidade de
110 educação infantil e padrões básicos de qualidade cujas cópias foram disponibilizadas na
111 ocasião, cabendo à DRE BT a incumbência do acompanhamento das providências para a
112 referida regularização.

113 **II- CONCLUSÃO**

114 A Diretoria Regional de Educação Butantã deve:

- 115 **a.** Formalizar às representantes da Wings to Fly Ltda, CNPJ 02.989.151/0001-40,
116 entidade mantenedora da Escola Wings to Fly, localizada à Rua Mariana Correia
117 nº 52 – Jardim Paulistano, a decisão deste Conselho.
- 118 **b.** Acompanhar as providências da mantenedora da Wings To Fly, para
119 regularização da situação da Instituição Wings to Fly como escola de educação
120 infantil – creche e pré-escola, ressaltando os prazos legais.
- 121 **c.** Caso a entidade não atenda às orientações e prazos, proceder à aplicação da
122 legislação vigente conforme normas deste Conselho, ressaltando a necessidade
123 de garantir o direito das crianças de frequência em unidade de educação infantil
124 devidamente autorizada.

Sueli Aparecida de Paula Mondini
Conselheira Relatora

Cristina Margareth de Souza Cordeiro
Conselheira Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação das Relatorias, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Lúcia Bueno Valle, Emília Maria Bezerra Cipriano Castro Sanches, Marta de Betania Juliano e Sueli Aparecida de Paula Mondini. Deixaram de votar os Suplentes Bahij Amin Aur, Fatima Aparecida Antonio e Silvana Lucena dos Santos Drago, conforme normas regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 14 de fevereiro de 2019.

Conselheira Marta de Betania Juliano
No exercício da presidência da Câmara de Educação Básica

PARECER CME Nº 05/19

III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 28 de fevereiro de 2019.

Conselheira Carmen Lúcia Bueno Valle
Vice-Presidente do CME no exercício da Presidência